

LEI Nº 1.860/2021

SUMULA:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder ao pagamento em pecúnia, a título de indenização, dos períodos concernentes à licença prêmio aos servidores públicos municipais aposentados e aos que solicitarem exoneração por motivos particulares, não computada em dobro nas condições que especifica e altera a redação do Art. 139 da Lei nº 687/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a proceder ao pagamento em pecúnia, a título de indenização, dos períodos concernentes à licença prêmio completados na forma da Lei nº 687/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem a respectiva fruição quando em atividade, não computadas em dobro, aos servidores públicos municipais aposentados que no ato de sua exoneração possuírem licença prêmio vencidas, ou ao seu espólio, quando for o caso e aos servidores solicitarem exoneração por motivos particulares.

Art. 2º - O valor a ser reconhecido Poder Executivo Municipal para fins de indenização corresponderá à multiplicação do ultimo vencimento básico do cargo efetivo acrescido de vantagens pecuniárias concedidas em caráter permanente estabelecidas em lei recebido na ativa, limitada ao teto remuneratório aplicável, pelo número de meses de licença não usufruídos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de que trata Art.1º desta lei, nas modalidades de desconto administrativo ou parcelamento dos valores.

Art. 4º - O volume de recursos financeiros a ser disponibilizado e o pagamento a que se refere o art. 1º esta lei estão condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira anual.

Art. 5º - O Art. 139 da Lei nº 687/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 139 ...

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - Terão preferência no agendamento e fruição da licença aqueles que preenchem os seguintes critérios de prioridade:

I - servidores que já completaram os requisitos para a aposentadoria.

II - servidores com direito a fruição de mais de um período aquisitivo acumulado.

III - servidores que apresentarem maior tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 4º. Na hipótese de servidor abrangido pelo disposto no caput que pretender se aposentar terá garantida a fruição consecutiva de todos os períodos de licença pendentes, nos meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria, o que constituirá critério de preferência a prevalecer sobre qualquer outro.

§ 5º - Compete ao servidor que tenha dado início aos procedimentos para se aposentar informar ao Departamento de Recursos Humanos de sua pretensão, possibilitando o exercício de preferência aos demais servidores para possa usufruir as licenças vencidas.

§ 6º - Havendo disponibilidade orçamentária e financeira poderá a administração proceder ao pagamento em pecúnia, a título de indenização, dos períodos concernentes à licença prêmio completados na forma do caput deste artigo, não computadas em dobro, sem a respectiva fruição quando em atividade, aos servidores públicos municipais aposentados que no ato de sua exoneração possuírem licenças prêmios vencidas, ou ao seu espólio, quando for o caso e aos servidores que solicitarem exoneração por motivos particulares.

§ 7º - O valor a ser reconhecido pelo Poder Executivo Municipal para fins de indenização corresponderá à multiplicação do último vencimento básico do cargo efetivo acrescido de vantagens pecuniárias concedidas em caráter permanente estabelecidas em lei recebido na ativa, limitada ao teto remuneratório aplicável, pelo número de meses de licença não usufruídos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 29/09/2021 – Edição 2359